ACÓRDÃO - AC00 - 1373/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3190/2021
PROTOCOLO	: 2095719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO E EXTRATO BANCÁRIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

O desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares, decorrentes da ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Parecer do Controle Interno e Extrato Bancário - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "B"); de inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, que não elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e no MCASP 8ª edição, e da apresentação de Parecer do Conselho assinado somente por um dos membros do conselho, motiva o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social de Aral Moreira**, exercício de **2019**, gestão do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: A prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias: Parecer do Controle Interno e Extrato Bancário (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "B");

Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição; e Parecer do Conselho foi assinado somente por um dos membros do conselho, e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 9125/2021, peça 39, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "B");
>
> 2- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;
>
> 3- Verificou-se que o Parecer do Conselho foi assinado somente por um dos membros do conselho.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 11857/2021, peça 41, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ª PRC – 887/2022, peça 42, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 1481/2022, entretanto, ele deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram

apresentados de acordo com as exigências do disposto no art. 43 § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, tendo em vista que o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não guarda consonância com a diferença entre ativo e passivo financeiro.

Foi constatado também que as contas não foram instruídas com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, no caso, o Parecer do Controle Interno assim como o Extrato Bancário do Banco do Brasil conta corrente 8114-0. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "B").

Nota-se, ainda, que o parecer do Conselho foi assinado somente pela Sra. Mirian Alves Rocha, representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo que os outros cincos membros aparecem listados no parecer, mas sem a devida assinatura e, portanto, sem sua anuência quanto à aprovação das contas do exercício de 2019.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.084.430,00 (um milhão oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, no entanto, no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias alterando o valor inicialmente orçado para R$ 929.730,00, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça 11, e Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 313.177,23 (trezentos e treze mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 60.595,23 (sessenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2018	376.632,74
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	60.595,23
Saldo Patrimonial do Exercício – 2019	**437.218,97**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 17, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 18

Contudo, foi identificado inconsistência em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Foi constatado que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59), não se refere a prestação de contas do Fundo em tela.

Por fim, não foi encaminhado cópia do extrato da Conta do Banco do Brasil nº 8114-0, contrariando os ditames da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades anteriormente apontadas:

> 1- a prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, parecer do controle interno e extrato bancário. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”);
>
> 2- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;
>
> 3- Parecer do Conselho foi assinado somente por um dos membros do conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Assistência Social de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- A prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias: Parecer do Controle Interno e Extrato Bancário (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”);

2- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição;

3- Parecer do Conselho foi assinado somente por um dos membros do conselho.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III-Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB / LBS